



026/1.18.0003543-1 (CNJ:.0006693-33.2018.8.21.0026)

Vistos.

Não há o que reconsiderar.

Devo salientar que a autorização para liberação da quantia de R\$ 182.644,86 se deu após ouvida a Administração Judicial (fls. 1003-1004).

O pedido reiterado de levantamento da quantia foi justificado pelas recuperandas, alegando ser ela necessária para possibilitar o pagamento do 13º salário dos funcionários.

O despacho de deferimento data do dia 19 de dezembro de 2019 e o alvará foi expedido na mesma data, por duas razões essenciais:

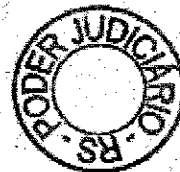
- a) iminência do início do recesso forense;
- b) destinação visava satisfazer direitos trabalhistas e, por conseguinte, interesse social.

O Banrisul foi intimado por meio do seu procurador, via NE 8/2019 (fl. 1096) publicada em 11 de janeiro de 2019.

Portanto, quando o Banrisul interpôs o recurso de agravo, já tinha conhecimento da liberação do referido montante, razão pela qual não há como suspender alvará e manter bloqueado o que já fora resgatado (precedentemente ao próprio aviar do remédio processual).

Na hipótese de ser provido o AI nº 70080461718, então examinarei a pertinência do pedido de restituição dos valores.

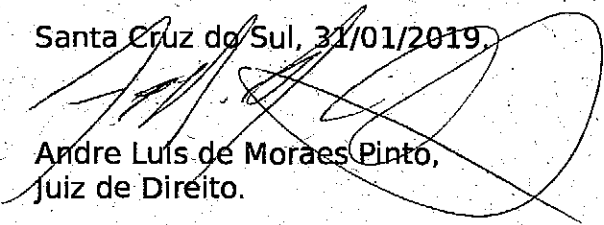
Evidentemente que, se isso for, a qualquer momento, expressamente determinado pela Corte Farroupilha será imediatamente cumprido.



Por dever de transparência e a título de informações, determino seja encaminhado por e-mail setorial à eminente Desembargadora Relatora do AI nº 70080461718 cópia digitalizada do alvará da fl. 1031, das últimas duas petições do agravante e dos despachos que se seguiram a elas.

Intimem-se.

Santa Cruz do Sul, 31/01/2019.


André Luís de Moraes Pinto,
Juiz de Direito.